COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 13/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Reclamação de acionista
MLOG S.A.
Processo 19957.000576/2018-33

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. O presente relatório analisa a alegada existência de atos ilícitos nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 04.01.2018 e 22.11.2017 da MLOG S.A. ("Companhia"), de acordo com o que sugeriu sua acionista EIG Manabi Holdings S.À.R.L. ("EIG") em resposta ao Ofício nº 18/2018/CVM/SEP/GEA-3 (SEI nº 0427262).
2. Este processo foi iniciado por reclamação apresentada pela Companhia, em 18.01.2018, sobre convocação de assembleia geral extraordinária ("AGE") da Companhia, por parte da EIG (SEI nº 0427262, p. 12), que veio a ser realizada em 30.01.2018.
3. Em 29.01.2018, por meio do Relatório nº 9/2018-CVM/SEP/GEA-3 (SEI nº 0429111), esta superintendência orientou os acionistas da Companhia sobre algumas questões relevantes para a realização da AGE convocada para 30.01.2018.

II. Contexto

4. Em AGE realizada em 26.08.2015, aprovou-se o aumento de capital da Companhia em R$ 209,5 milhões para subscrição privada, com integralização em cinco parcelas de cerca de 20% cada, sendo a primeira devida na data da subscrição e as demais, no final dos quatro anos seguintes. A Maverick Holding S.A. ("Maverick S.A.") subscreveu parte significativa do aumento de capital, tornando-se a acionista controladora da Companhia.
5. Em AGE realizada em 08.12.2016, aprovou-se a redução do capital social da Companhia em R$ 42,6 milhões mediante o cancelamento de ações subscritas em agosto de 2015 que deveriam ser integralizadas em 09.12.2016, tendo a Maverick S.A. se abstido de votar em tal deliberação (SEI nº 0427262, pp. 34-37). Segundo a proposta da administração para a mencionada AGE, inclusive, a Maverick S.A. era a titular, à época, de todas as ações não integralizadas de emissão da Companhia.
6. A justificativa para a redução do capital social foi a oportunidade de recebimento de recursos do Fundo da Marinha Mercante no valor de R$ 76 milhões, o que seria suficiente para satisfazer a necessidade de caixa de curto prazo da Companhia. O cronograma de integralização do aumento de capital realizado em agosto de 2015 foi, todavia, mantido na AGE de 08.12.2016, excluindo-se apenas a necessidade de integralização do montante previsto para 09.12.2016.

7. Em AGE realizada em 22.11.2017, aprovou-se a redução do capital social da Companhia em R$ 42,6 milhões mediante o cancelamento de ações subscritas em agosto de 2015 que deveriam ser integralizadas em 09.12.2017 (SEI nº 0432556). A Maverick S.A. se absteve de votar em tal deliberação, mas a sua subsidiária integral – a Lion Investimentos S.A. ("Lion S.A.") – votou, de forma decisiva, favoravelmente (SEI nº 0432560).

8. Especificamente, se a Lion S.A. tivesse se abstido de votar com as 945.712 ações ordinárias de sua titularidade na AGE realizada em 22.11.2017 (SEI nº 0432629), ambas as propostas analisadas pela assembleia (o cancelamento de ações subscritas em agosto de 2015 e a revisão do cronograma de integralização) não teriam sido aprovadas, pois o resultado seria de 781.646 votos contra, 348.991 a favor e 1.539.186 abstenções.

9. A justificativa para a redução do capital social foi a oportunidade de recebimento de recursos do Fundo da Marinha Mercante e a diminuição do programa de investimentos em embarcações e mineração. O cronograma de integralização do aumento de capital realizado em agosto de 2015 e revisto na AGE de 08.12.2016 foi, todavia, mantido na AGE de 22.11.2017, excluindo-se apenas a necessidade de integralização do montante previsto para 09.12.2017.

10. Em 08.12.2017, a Companhia convocou AGE a ser realizada em 04.01.2018, com a seguinte ordem do dia (SEI nº 0432693):

    a. a pedido da EIG, invalidar a deliberação tomada na AGE de 22.11.2017 sobre a redução do capital social da Companhia e a consequente revisão do cronograma de integralização do aumento de capital realizado em agosto de 2015;

    b. também a pedido da EIG, caso a Maverick S.A. não realizasse a integralização prevista para 09.12.2017, declarar a suspensão dos seus direitos políticos e iniciar procedimentos de cobrança;

    c. a pedido da Lion S.A., reconhecer que a eventual declaração da suspensão dos direitos políticos por causa da não integralização implicaria suspensão apenas em relação às ações parcialmente integralizadas;

    d. como proposto pelo Conselho de Administração ("CA"), caso a deliberação tomada na AGE de 22.11.2017 seja invalidada, revisar o cronograma de integralização, prevendo-se que a parcela devida em 09.12.2017 possa ser paga até 09.12.2018; e

    e. como proposto pelo CA, criar comitê formado pelos membros independentes do CA para avaliar a adequação do cronograma de integralização à atual situação econômico-financeira e plano de investimento da Companhia.

11. A AGE prevista para realizar-se em 04.01.2018 foi convocada pelo CA como decorrência de pedido da EIG de 30.11.2017, em que a acionista indicou que, caso seu pedido não fosse tempestivamente acatado, ela própria iria convocar AGE, nos termos do art. 123, p.u., da lei societária e, nesse caso, ainda incluiria como item da ordem do dia a proposição de ação de responsabilidade civil contra os administradores da Companhia (SEI nº 0425156, p. 103).

12. Em 29.12.2017, a acionista Fábrica Holding S.A. ("Fábrica S.A.") propôs ao CA da Companhia a alteração de dois itens da ordem do dia da AGE convocada para 04.01.2018 na seguinte forma: (i) caso seja alterado o cronograma de integralização de acordo com a proposta do CA, a segunda parcela possa ser paga até 30.04.2018 (e não até 09.12.2018, como na proposta original) e (ii) o comitê para avaliar a adequação do cronograma de integralização à atual situação econômico-financeira e plano de investimento da Companhia, caso criado, deverá apresentar as suas conclusões na

assembleia geral ordinária a ser realizada em 2018 (na proposta original, não havia prazo para o fim dos trabalhos do comitê).

13. Em reunião realizada em 04.01.2018, o CA da Companhia decidiu acatar o supramencionado pedido da Fábrica S.A. e postergar a realização da AGE do dia 04.01.2018 para o dia 30.01.2018, com a ordem do dia alterada conforme a sugestão da Fábrica S.A. (SEI nº 0432796).

14. Em 04.01.2018, após iniciados os trabalhos, o presidente da AGE declarou a sua suspensão sem a análise de qualquer item da ordem do dia, para que fosse possível alterar tal ordem do dia de acordo com a decisão do CA e levar em consideração decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Arbitragem n° 0330429-73.2017.8.19.0001, a respeito da qual a Companhia teria sido informada no próprio dia 04.01.2018 antes de iniciada a assembleia (SEI nº 0432706).

15. Em tal decisão judicial, especificamente, determinou-se que Maverick S.A. e Lion S.A. fossem impedidas de votar na AGE convocada para 04.01.2018, assim como em suas eventuais prorrogações ou adiamentos (SEI nº 0425156, p. 135).

16. Na ata da AGE de 04.01.2018, foi incluído o protesto da EIG contra a suspensão da assembleia realizada unilateralmente pelo seu presidente. Em sua manifestação, a EIG defendeu que apenas os acionistas poderiam deliberar, por maioria dos presentes e sem o cômputo dos acionistas em situação de conflito de interesses, acerca da suspensão da assembleia.

17. Em 09.01.2018, a Companhia convocou AGE a ser realizada em 30.01.2018, com, salvo as duas alterações realizadas a pedido da Fábrica S.A., a mesma ordem do dia da AGE convocada para o dia 04.01.2018.

18. Em 15.01.2018, a EIG publicou edital de convocação com o fim de incluir o seguinte item na ordem do dia da AGE a ser realizada em 30.01.2018:

> *o início de processo judicial ou arbitral para responsabilização dos membros do Conselho de Administração e/ou diretores, particularmente contra o Sr. Luiz Claudio de Souza Alves, a Sra. Patricia Tendrich Pires Coelho e o Sr. Gustavo Barbeito Lantimant, entre outros, por violação de seus deveres fiduciários, dentre eles o de defender a integralização do capital social no melhor interesse da Companhia e não no interesse conflitante de seus acionistas controladores.*

19. Em 19.01.2018, a Companhia reapresentou a proposta da administração para a AGE a realizar-se em 30.01.2018, informando os acionistas sobre o edital publicado pela EIG.

20. Em 29.01.2018, por meio do Relatório nº 9/2018-CVM/SEP/GEA-3 (SEI nº 0429111), esta superintendência informou a Companhia, a EIG e os acionistas controladores acerca da nossa conclusão sobre as seguintes questões relevantes para a realização da AGE convocada para 30.01.2018:

    a. a EIG não teria solicitado ao CA da Companhia, por meio idôneo, a convocação de assembleia geral para deliberar sobre o início de processo judicial ou arbitral para a responsabilização de administradores, não tendo o direito, portanto, de convocar diretamente assembleia para analisar tal assunto; e

    b. a Maverick S.A. e sociedades por ela controladas estariam impedidas de votar, na AGE de 30.01.2018, em deliberações relacionadas à integralização das ações subscritas em agosto de 2015, por força do art. 115, § 1º, da Lei nº 6.040/76.

21. Na AGE realizada em 30.01.2018, a acionista controladora da Companhia e o presidente da assembleia seguiram as orientações desta superintendência, tendo a Maverick S.A. e a Lion S.A. se abstido de votar em todas as deliberações e o item sobre o ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra administradores sido retirado

da pauta. Especificamente, deliberou-se o seguinte (SEI nº 0432363):

a. invalidar a deliberação tomada na AGE de 22.11.2017 sobre a redução do capital social da Companhia e a consequente revisão do cronograma de integralização do aumento de capital realizado em agosto de 2015; e

b. declarar a suspensão do direitos políticos da Maverick S.A. e da Lion S.A. e iniciar procedimentos de cobrança.

III. Reclamação da EIG

22. A EIG, em resposta a ofício enviado por esta gerência (SEI nº 0427262), defendeu, no que é relevante para os fins deste relatório, o seguinte:

a. a Lion S.A. não poderia ter votado na AGE de 22.11.2017 pois, como subsidiária integral da Maverick S.A., estaria impedida, nos termos do art. 115, § 1º, da lei societária, tendo o seu voto representado abuso de poder de controle;

b. o presidente da AGE de 04.01.2018 não teria legitimidade para suspender a assembleia sem a aprovação dos acionistas presentes; e

c. o objetivo da suspensão da AGE de 04.01.2018 seria o de beneficiar os acionistas controladores da Companhia, que poderiam ficar maior período de tempo sem realizar a integralização das ações por eles subscritas em agosto de 2015.

23. Com base nas afirmações acima, a EIG solicita que a CVM inicie processo administrativo sancionador contra a Maverick S.A. e a Lion S.A., por abuso de poder de controle, e contra os administradores da Companhia, por violação aos seus deveres fiduciários.

IV. Análise

ESCOPO DESTA ANÁLISE

24. Este relatório analisará tão somente a existência – alegada pela EIG – de atos ilícitos nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 04.01.2018 e 22.11.2017.

25. As demais questões levantadas pela Companhia e pela EIG, neste processo, sobre a AGE de 30.01.2018 já foram analisadas, como mencionado anteriormente, no Relatório nº 9/2018-CVM/SEP/GEA-3.

IMPEDIMENTO DE VOTO

26. Como descrito no início deste relatório, a acionista controladora da Companhia (a Maverick S.A.) subscreveu parte relevante do aumento de capital decidido em agosto de 2015 e, atualmente, detém direta ou indiretamente todas as ações não integralizadas de emissão da Companhia.

27. A Companhia, por outro lado, tem o direito de exigir que a Maverick S.A. e as suas sucessoras realizem a integralização das ações subscritas pelo preço acordado quando do aumento de capital. Eventualmente, a obrigação de integralizar pode ser revista com o consentimento da Companhia, mas, claro, tal revisão só pode ser aprovada se satisfizer o seu interesse social.

28. Pelo exposto, é evidente que a Maverick S.A. e, consequentemente, suas controladas possuem interesse conflitante com o da Companhia para decidir sobre a integralização das ações subscritas em agosto de 2015.

29. Por exemplo, pode ocorrer de, por um lado, a integralização ser uma forma de captação de recursos favorável para a Companhia por causa de preço de emissão relativamente elevado, mas, por outro lado, e justamente pelo mesmo motivo, a

Maverick S.A. preferir não realizar a integralização imediatamente. Ainda, mesmo se o preço de emissão estabelecido quando do aumento de capital não for especialmente favorável à Companhia atualmente, poderia ainda estar no seu interesse receber a integralização, com o fim de alterar a sua estrutura de capital ou satisfazer necessidade corrente de caixa. Em qualquer um dos casos, todavia, a Maverick S.A. não está em posição isenta para tomar a decisão que esteja no melhor interesse da Companhia, tendo incentivos para favorecer a redução da integralização devida se isso beneficiar seu interesse particular.

30. Nesse sentido, parece-me que a Maverick S.A. e sociedades por ela controladas estavam impedidas de votar, na AGE de 22.11.2017, em deliberações relacionadas à integralização das ações subscritas em agosto de 2015, por força do art. 115, § 1º, da Lei nº 6.040/76.

31. A propósito, observe-se que o impedimento de sociedades controladas pela Maverick S.A. se verifica porque esta acionista pode determinar, exercendo seu poder de controle, de que forma suas controladas votarão. Nesse sentido, pouco importa, no caso concreto, se sociedade controlada pela Maverick S.A. possui diretamente ações não integralizadas, mas sim o fato de que esta acionista pode determinar de que forma aquela irá atuar em assembleia geral da Companhia.

32. Inclusive, observe-se que a Maverick S.A. absteve-se de votar nas assembleias gerais ocorridas em 22.11.2017 e 08.12.2016, quando se deliberou pela revisão do cronograma de integralização das ações subscritas em agosto de 2015, o que aparentemente indica que a própria Maverick S.A. reconhece a existência de seu impedimento para deliberar sobre a matéria.

SANÇÃO OU ORIENTAÇÃO

33. Conforme exposto, a Maverick S.A. e sociedades por ela controladas estavam impedidas de votar, na AGE de 22.11.2017, em deliberações relacionadas à integralização das ações subscritas em agosto de 2015, por força do art. 115, § 1º, da Lei nº 6.040/76. No entanto, a Lion S.A. – subsidiária integral da Maverick S.A. – votou em tais deliberações, em violação ao mencionado dispositivo legal.

34. Não obstante, com a invalidação, na AGE de 30.01.2018, com a abstenção da Maverick S.A. e suas controladas, das deliberações tomadas na AGE de 22.11.2017, a irregularidade constatada foi, em termos práticos, corrigida.

35. Pelo exposto, sugiro que, ao invés de esta superintendência instaurar processo administrativo sancionador contra a acionista controladora da Companhia, alerte-a para as conclusões deste relatório, nos termos da Deliberação nº 542/08.

SUSPENSÃO DA AGE DE 04.01.2018

36. A legislação societária e a regulamentação desta autarquia pouco esclarecem quais seriam as atribuições e responsabilidades do presidente da mesa diretora das assembleias gerais. O art. 128 da Lei nº 6.404/76 estabelece apenas que "os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes".

37. Em voto unanimemente acompanhado pelos demais membros do Colegiado no PAS CVM nº RJ2008/12062 (julgado em 14.07.2009), o diretor Eliseu Martins defendeu, com base em autorizada doutrina, que "compete ao presidente [da mesa] declarar instalada a assembleia, encaminhar os trabalhos, manter a ordem no recinto, por em discussão as matérias sobre as quais a assembleia deverá se manifestar, proclamar o resultado da votação e declarar encerrados os trabalhos". As atribuições do presidente da mesa da assembleia seriam, portanto, sobretudo procedimentais, não podendo o

mesmo intervir em questões que tenham de ser deliberadas por acionistas ou órgão societário específico[1].

38. No caso concreto, pelo exposto, não me parece que o presidente da AGE convocada para 04.01.2018 poderia, unilateralmente, postergar a sua realização. A meu ver, apenas o CA – que possui a competência de convocar a assembleia geral de acordo com o art. 123 da lei societária – ou a própria assembleia – que possui poderes para tomar as resoluções que julgar convenientes à defesa da sociedade anônima, como estabelecido pelo art. 121 da mesma lei – poderiam, no interesse social da Companhia, determinar a suspensão da AGE do dia 04.01.2018 e sua convocação para o dia 30.01.2018.

39. Como relatado anteriormente, o presidente da AGE de 04.01.2018 não tomou unilateralmente a decisão de suspender a assembleia, mas implementou a decisão do CA da Companhia tomada na manhã do mesmo dia de postergar a realização da assembleia para o dia 30.01.2018, com a ordem do dia alterada conforme a sugestão da acionista Fábrica S.A.. Nesse sentido, o relevante neste caso é averiguar se o CA exerceu legitimamente a sua competência de suspender e reconvocar a assembleia em questão.

40. A meu ver, existem duas interpretações possíveis acerca da decisão do CA de postergar a realização da AGE de 04.01.2018, para que a ordem do dia fosse alterada conforme a sugestão da acionista Fábrica S.A.: (i) o objetivo da postergação seria, segundo o defendido pela EIG, o de beneficiar o acionista controlador da Companhia, que poderia ficar maior período de tempo sem realizar a integralização das ações por ele subscritas em agosto de 2015; (ii) a finalidade seria a de evitar a realização de duas assembleias sobre o mesmo tema, caso a acionista Fábrica S.A. – que possui mais do que 5% do capital social da Companhia – decidisse solicitar a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os dois itens da ordem do dia por ela propostos.

41. Não consigo identificar meios para averiguar qual dos dois objetivos foi o determinante para a decisão dos conselheiros de administração em 04.01.2018. Certamente, o primeiro dos dois listados acima seria contrário ao interesse social da Companhia enquanto o segundo poderia ser considerado legítimo.

42. Tendo em vista a possibilidade de algum acionista argumentar que a suspensão da AGE de 04.01.2018 seria contrária ao interesse social da Companhia e o fato de que os trabalhos de tal assembleia chegaram a ser iniciados, acredito que o ideal teria sido o CA e o presidente da assembleia direcionarem a deliberação sobre a suspensão da assembleia para os próprios acionistas presentes, com a abstenção daqueles com interesse conflitante com o da Companhia. Dessa forma, qualquer suspeita sobre os motivos da suspensão da AGE de 04.01.2018 se esvairia.

43. Em qualquer caso, pela ausência de indícios conclusivos, não foi possível identificar violação de dever fiduciário pelos membros do CA da Companhia na reunião de 04.01.2018 do órgão.

44. Por fim, observo que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Arbitragem n° 0330429-73.2017.8.19.0001 não poderia ser considerada motivo suficiente para o presidente da AGE de 04.01.2018 suspender a assembleia por dois motivos: (i) a decisão não determinou a suspensão da AGE, mas tão somente que Maverick S.A. e Lion S.A. fossem impedidas de votar (SEI nº 0425156, p. 135); (ii) a mencionada decisão judicial é bastante breve e de fácil compreensão.

CONDUTA DOS ADMINISTRADORES

45. Para além da decisão do CA de 04.01.2018 de suspender a AGE convocada para o mesmo dia, tenho dificuldades para identificar que atos de administradores da Companhia poderiam ter ocorrido, na opinião da EIG, em violação aos deveres

fiduciários dos administradores.

46. Como se analisou anteriormente, não foi possível concluir-se pela existência de irregularidade na reunião de 04.01.2018 do CA da Companhia. Além do mais, como se sabe, o presidente da assembleia geral, muito embora comumente seja um administrador, não preside a reunião de acionistas nessa condição. Em qualquer caso, como também já se concluiu neste relatório, não foi identificada ilegalidade na atuação do presidente da AGE de 04.01.2018.

47. Ademais, deve-se observar que as decisões sobre revisão do cronograma de integralização e redução do capital social são de competência da assembleia geral. Os administradores, em tais casos, devem apenas convocar regularmente a assembleia geral, quando solicitados por acionista com participação relevante do capital social, e disponibilizar as informações necessárias para que os acionistas decidam de que forma preferem votar.

48. No caso concreto, o CA da Companhia convocou, em período razoável depois de recebido o pedido da EIG, assembleia geral para deliberar acerca da invalidação da decisão tomada na AGE de 22.11.2017 sobre a redução do capital social da Companhia e a consequente revisão do cronograma de integralização do aumento de capital realizado em agosto de 2015.

49. Ainda, na sua proposta para a AGE de 22.11.2017, a administração da Companhia disponibilizou para os acionistas as informações exigidas pela Instrução CVM nº 481/09, incluindo aquelas discriminadas no Anexo 16 da mencionada norma, e motivos razoáveis pelos quais o CA acreditava que a redução do capital social e a revisão do cronograma de integralização deveriam ser aprovadas pela assembleia geral.

50. Finalmente, e repetindo aqui o que já argumentei anteriormente neste relatório, a decisão de reduzir o capital social e rever o cronograma de integralização não é necessariamente positiva ou negativa para a Companhia. A conclusão sobre sua conveniência deverá ser formulada pelos acionistas, com base na situação econômico-financeira da Companhia e nos termos do aumento de capital.

51. Não é possível, portanto, concluir, com os elementos reunidos neste processo, que os membros do CA da Companhia violaram seus deveres fiduciários ao se manifestarem favoravelmente, nas propostas da administração às assembleias convocadas para 22.11.2017 e 04.01.2018, à redução de capital e à revisão do cronograma de integralização porque (i) tais atos não seriam, necessariamente, lesivos à Companhia e (ii) os conselheiros apresentaram motivos aparentemente razoáveis para favorecer a aprovação de tais atos.

V. Conclusão

52. Tendo em vista o exposto anteriormente, sugiro

    a. a comunicação das conclusões deste relatório à Companhia e à EIG;

    b. envio de ofício de alerta à Maverick S.A., conforme indicado no item 35 deste relatório; e

    c. o posterior arquivamento deste processo.

Atenciosamente,

[1] A natureza procedimental das atribuições do presidente da assembleia e a consequente

impossibilidade de substituir-se a acionistas ou outros órgãos em deliberações sociais não permite a inação do presidente diante de, por exemplo, tentativas de acionistas de exercer direito de voto (i) em situação flagrante de conflito de interesses ou (ii) em deliberação reservada a colégio eleitoral diverso daquele a que pertence. A atribuição procedimental do presidente da assembleia de organizar o procedimento de tomada de decisão inclui a verificação, ainda que sumária, dos acionistas legitimados a participar das votações.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira**, **Analista**, em 16/02/2018, às 16:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza**, **Gerente**, em 19/02/2018, às 13:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 19/02/2018, às 15:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0438950** e o código CRC **A65C2411**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0438950** and the "Código CRC" **A65C2411**.*

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 33/2018-CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018.

Ao SGE

Assunto: **Recurso contra decisão de Superintendente**

MLOG S.A.

1. Trata-se de recurso interposto pela EIG Manabi Holdings S.À.R.L. ("EIG") em relação às conclusões do Relatório nº 13/2018-CVM/SEP/GEA-3 ("RA 13/18", SEI nº 0438950).
2. O RA 13/18 analisou a alegada existência de atos ilícitos nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 04.01.2018 e 22.11.2017 da MLOG S.A. ("Companhia"). Nesse relatório, concluiu-se que a Maverick Holding S.A., por meio da sua subsidiária integral – a Lion Investimentos S.A. –, violou o art. 115, § 1º, da Lei nº 6.040/76 ao determinar que sua subsidiária votasse, na AGE de 22.11.2017, em deliberações relacionadas à integralização de ações subscritas em agosto de 2015.
3. No entanto, nos termos da Deliberação nº 542/08, esta superintendência decidiu enviar o Ofício de Alerta nº 1/2018/CVM/SEP/GEA-3 (SEI nº 0441099), ao invés de instaurar processo administrativo sancionador, por considerar que, com a invalidação, na AGE de 30.01.2018, das deliberações tomadas na AGE de 22.11.2017, a irregularidade constatada foi, em termos práticos, corrigida (itens 34 e 35 do RA 13/18).
4. Os argumentos apresentados no recurso (SEI nº 0451670) pouco inovaram em relação ao que havia sido defendido na reclamação original da EIG (SEI nº 0427262).
5. Preliminarmente, entendemos que, em regra, o Colegiado não deve conhecer de recursos contra a decisão das Superintendências desta autarquia de, nos termos da Deliberação nº 542/08, preferir alertar a pessoa fiscalizada para o desvio observado ao invés de instaurar procedimento de natureza sancionadora. Isso porque a admissibilidade de recursos como esse comprometeria a separação entre as instâncias acusadora e julgadora da CVM, interferindo na alocação de recursos escassos administrados pelas Superintendências e pré-avaliando o mérito de possível irregularidade identificada pela área técnica.
6. No mérito, esta superintendência, pelos motivos expostos no RA 13/18 e mesmo depois de analisar o recurso interposto, mantém sua opinião de que a instauração de

processo administrativo sancionador não é a melhor alternativa no caso concreto.

7. Além do já argumentado no RA 13/18, acrescentamos aqui três observações pelas quais a decisão de não instaurar processo administrativo sancionador deve ser mantida.

8. Primeiro, a avaliação desta superintendência ao decidir pelo arquivamento deste processo foi a de constatar se haveria justa causa para a instauração de processo administrativo sancionador. Acreditamos que não haveria justa causa, no caso concreto, porque a deliberação irregular na AGE de 22.11.2017 foi invalidada na AGE ocorrida menos de três meses depois, em 30.01.2018. Isso não quer dizer que a EIG ou a Companhia não poderão buscar, junto ao Judiciário, a reparação de eventual prejuízo por causa da deliberação irregular na AGE de 22.11.2017, mas tão somente que, diante das circunstâncias do caso, os custos de apresentar-se acusação não seriam justificados pelos benefícios esperados.

9. Segundo, observo que o Colegiado, por maioria, em julgamento realizado em 20.02.2018, no âmbito do PAS CVM nº RJ2013/2759, concluiu que a CVM não teria legitimidade ativa para apurar supostos atos ilegais e aplicar sanções a presidentes de mesa de assembleias, alterando o posicionamento até então vigente[1]. Dessa forma, mesmo se fosse comprovada eventual irregularidade praticada pelos presidentes das assembleias gerais da Companhia em 22.11.2017 e 04.01.2018, não seria recomendável que esta área técnica instaurasse processo administrativo sancionador.

10. Terceiro, não há previsão legal ou regulamentar de que seja função dos administradores conferir o cumprimento, nas assembleias gerais, do art. 115 da Lei nº 6.404/76 por parte dos acionistas.

11. Pelo que foi exposto acima, mantemos a análise e as conclusões do RA 13/18 e, dessa forma, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, **encaminhamos o processo à Superintendência Geral para posterior submissão ao Colegiado**.

Atenciosamente,

Caio Figueiredo C. de Oliveira

Analista de Mercado de Capitais

Raphael Souza

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GEA-3

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

---

[1] No PAS CVM nº RJ2008/12.062, o Colegiado, por unanimidade, entendeu que seria possível a responsabilização do presidente da assembleia quando demonstrado o descumprimento objetivo das atribuição a ele impostas pela lei societária.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira**, **Analista**, em 12/03/2018, às 09:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza**, **Gerente**, em 12/03/2018, às 19:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 14/03/2018, às 17:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 14/03/2018, às 18:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0452343** e o código CRC **9685DCDE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0452343** and the "Código CRC" **9685DCDE**.*

Referência: Processo nº 19957.000576/2018-33 Documento SEI nº 0452343

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GEA-3

Nº 25/2018

Assunto: **Recurso contra decisão de Superintendente**
MLOG S.A.

À SEP,

O Diretor Henrique Balduino Machado Moreira (SEI 0499380), nos termos do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/08, solicita que a SEP relate ao Colegiado os fatos referentes ao presente processo, no qual foi analisado recurso interposto contra conclusões constantes do Relatório nº 013/2018-CVM/SEP/GEA-3 (SEI 0438950).

Pelo que foi exposto no Memorando nº 33/2018-CVM/SEP/GEA-3 (SEI 0452343), mantivemos a análise e as conclusões do Relatório nº 013/2018-CVM/SEP/GEA-3 mesmo após a apresentação do referido recurso e, assim, nos termos do § 2º do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/08, sugerimos o retorno deste processo à Secretaria Executiva do Colegiado, para providências relacionadas à inclusão do processo em pauta de reunião do Colegiado.

Atenciosamente,

Caio Figueiredo C. de Oliveira
Analista da GEA-3/SEP

De acordo,

Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3/SEP

À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

De acordo,

À EXE, para providências,

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira**, **Analista**, em 24/04/2018, às 18:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza**, **Gerente**, em 25/04/2018, às 13:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 25/04/2018, às 16:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 25/04/2018, às 18:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0501925** e o código CRC **0A67F919**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0501925** and the "Código CRC" **0A67F919**.*